



Porto Alegre, 19 de setembro de 2017.

Orientação Técnica IGAM nº 24.309/2017

I. O Poder Legislativo do Município de Guaíba, RS, por meio do servidor Fernando, solicita análise e orientações sobre o projeto de lei nº 88, de 2017, originário do próprio Legislativo, que tem como ementa: “INSTITUI A “SEMANA MUNICIPAL PARA CONSCIENTIZAÇÃO E APOIO AOS PORTADORES DA DOENÇA DE ALZHEIMER” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

II. Preliminarmente, nos exatos termos propostos pelo referido projeto de lei nº 88, de 2017, de instituir oficialmente a Semana Municipal para Conscientização e Apoio aos Portadores da doença de Alzheimer no Município de Guaíba, a ser realizada anualmente na semana que incluir o dia 21 de setembro de cada ano.

A proposição prevê no art. 2º que a Semana Municipal para Conscientização e Apoio aos Portadores da doença de Alzheimer deve incluir na sua programação abordagens para conscientizar a sociedade sobre as necessidades específicas da doença, visando promover o debate sobre as problemáticas que acometem aos seus portadores, esclarecer a comunidade quanto às possíveis causas da enfermidade e sobre os tratamentos adequados e promover atividades afins, com a finalidade de troca de experiências e informações entre familiares, cuidadores e demais envolvidos, visando à ampliação da cidadania da pessoa portadora de Alzheimer e favorecer o aprimoramento das políticas públicas que apontem nessa direção.

Apesar de considerar improvável que o Poder Executivo deixe de participar com alguma ação de seus órgãos ou servidores na referida Semana – até mesmo pelo alcance almejado no Município – observa-se que, a rigor, não há previsão de participação do Poder Executivo, tampouco de custos operacionais, físicos, logísticos, financeiros ou patrimoniais à administração pública local. A adesão da Prefeitura à Semana Municipal para Conscientização e Apoio aos Portadores da doença de Alzheimer, assim, não se daria por uma imposição legal.

Constata-se, portanto, que não há vício de origem que possa configurar a inconstitucionalidade formal do projeto de lei em análise, podendo, portanto, ser de autoria parlamentar.

Neste ponto, cabe frisar que o Supremo Tribunal Federal tem afirmado, em seus julgados, que a iniciativa de matérias que se relacionam ao exercício do Governo é do Prefeito quando se relacionar às hipóteses referidas no § 1º do art. 61 da Constituição Federal:



A criação, por lei de iniciativa parlamentar, de programa municipal a ser desenvolvido em logradouros públicos não invade esfera de competência exclusiva do chefe do Poder Executivo. [RE 290.549 AgR, rel. min. Dias Toffoli, j. 28-2-2012, 1ª T, DJE de 29-3-2012.]

Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no art. 61 da CB – matérias relativas ao funcionamento da administração pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes. [ADI 3.394, rel. min. Eros Grau, j. 2-4-2007, P, DJE de 15-8-2008.]

A aplicação do referido dispositivo constitucional aos Municípios se dá pelo princípio da simetria.

III. Diante do exposto, conclui-se que o projeto de lei nº 88, de 2017, está apto tecnicamente a tramitar, pois não contém inconstitucionalidade formal no exercício de sua iniciativa.

A respeito da condição de eficácia, alcance do objeto normativo pretendido e efetividade do resultado que justifica a tramitação da matéria, trata-se de questão a ser instruída pelas comissões e avaliada em deliberação plenária.

O IGAM permanece à disposição.



Roger Araújo Machado
OAB/RS 93.173B
Consultor do IGAM



Marcos Daniel Leão
OAB/RS 37.981
Consultor do IGAM

